



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE CONCENTRADO

OFÍCIO n. 01407/2023/SGCT/AGU

Brasília, 13 de julho de 2023.

À Senhora

VANESSA MEDEIROS DE JESUS

Consultora Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária

NUP: 00692.003812/2021-07

INTERESSADOS: UNIFITO - UNIÃO DOS PRODUTORES/FABRICANTES NACIONAIS DE FITOSSANITÁRIOS E OUTROS

ASSUNTOS: ADPF nº 910. Decretos federais regulamentadores do uso de agrotóxicos. Parcial procedência. Comunicação de conclusão de julgamento

Senhora Consultora,

Incumbiu-me a Secretária-Geral de Contencioso de informar que, em 4 de julho de 2023, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal concluiu a apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 910, que impugna os incs. III, X e XV do art. 2º, o art. 3º, o inc. IV do art. 6º, o § 14 do art. 10, o art. 10-E, o art. 12-C, o art. 15, o § 2º do art. 31, o art. 41, o caput e os §§ 2º e 3º do art. 69 e o § 8º do art. 86 do Decreto presidencial n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021.

Em julgamento majoritário, o Plenário da Suprema Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos das ações referidas para "*c.1) declarar a inconstitucionalidade do inc. I do art. 6º do Decreto n. 10.833/2021, pelo qual revogado o inc. III do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002; c.2) declarar a inconstitucionalidade do inc. X do art. 2º e dos §§ 2º e 3º do art. 69 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.3) declarar a inconstitucionalidade do § 8º do art. 86 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.4) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. I do § 14 do art. 10 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021, para que a expressão mesmo ingrediente ativo seja compreendida como a totalidade dos ingredientes ativos dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos ou afins que busque se registrar; c.5) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. XV do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002 para que a publicidade aos resumos de pedidos e concessões de registro seja realizada por meio do acesso livre, sem a exigência de cadastro para consulta dessas informações; c.6) dar interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 31 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021, para que os critérios referentes aos procedimentos, aos estudos e às evidências suficientes sejam aqueles aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas*".

A decisão, de caráter imperativo para a Administração Pública federal (artigo 102, § 2º, da Constituição; e artigo 28, § único, da Lei nº 9.868/1999), tem eficácia a partir da publicação da ata da sessão de julgamento contendo aparte dispositiva do acórdão, ocorrida em 12/07/2023 (RE nº 216.259-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.5.2000; Rcl nº 2.576, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 20.08.2004; ADI nº 711-QO, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.6.1993).

A presente comunicação tem finalidade meramente informativa da conclusão do julgamento do referendo, cujo inteiro teor ainda não foi oficialmente divulgado. No entanto, em caso de existência de interesse institucional no esclarecimento dos termos do acórdão e/ou na modulação dos efeitos do julgado em questão, a partir de fundamentos compatíveis com os limites da via dos embargos de declaração, é conveniente que a unidade interessada veicule demanda fundamentada nesse sentido, via SAPIENS, ao Departamento de Controle Concentrado da Secretaria-Geral de Contencioso, se possível com antecipação do pedido, via e-mail, para dcc.sgct@agu.gov.br.

Atenciosamente,

DANIEL PINCOWSCY CARDOSO MARTINS DE ANDRADE ALVIM
Diretor Substituto do Departamento de Controle Concentrado/SGCT

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692003812202107 e da chave de acesso f9fbe529